

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO DO PIAUÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS;

LEI MUNICIPAL Nº07, DE AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Profissionais Trabalhadores em saúde Pública da Secretaria Municipal de Saúde, da Cidade de Novo Santo Antônio - PI.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO, ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o poder Legislativo Municipal de Novo Santo Antônio/Piauí, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

- Das disposições preliminares;

Art. 1 – Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais de saúde pública titulares de cargos efetivos da Secretaria Municipal de Saúde e UBAS, do Município de Novo Santo Antônio/PI.

Parágrafo Único – Esta lei tem por objetivos a valorização dos servidores através da equidade de oportunidades e desenvolvimento profissional, associando a evolução funcional a um sistema permanente de qualificação, como forma de melhorar a qualidade de prestação dos serviços em saúde pública no Município de Novo Santo Antônio/PI.

Art.2 – Para o efeito desta lei, profissionais de saúde pública são todos aqueles que possuem formação acadêmica ou específica, na forma da legislação federal, ou que exercem suas atividades diretamente relacionadas com ações de saúde pública, desde que legalmente investido em cargo público efetivo da Secretaria Municipal de Saúde de Novo Santo Antônio estado do Piauí.

Art. 3 – Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art.4 – É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previsto em Lei.

CAPITULO II

- Das Carreiras

Seção I

- Da Estrutura

Art. 5 – Os servidores da secretaria municipal de saúde do Município de Novo Santo Antônio/PI, ficam organizados e estruturados em cargos, classes e níveis;

Art. 6– Os servidores trabalhadores em saúde abrangidos por este Plano têm as seguintes áreas de atuação; Gestão, atenção a saúde, ensino e pesquisa, informação e comunicação, fiscalização e regulação, vigilância em saúde, perícia, condução de veículo de emergência e, estão organizados nos cargos, cujo as atribuições estão previstas em lei específica.

Art. 7 - As carreiras dos servidores trabalhadores em saúde, constituídas pelos cargos criados na forma do artigo anterior, serão divididas em classes, agrupadas, dentro de um mesmo cargo, por atividades com níveis similares de complexidade.

I – As carreiras definidas por este Plano serão estruturadas em 06 (seis) classes, A, B, C, D, E, F, para os cargos de nível fundamental e médio e de A, B, C, D, E para os cargos de nível Superior e técnico observadas os seguintes ordenamentos:

§1º – O ingresso por concurso público na classe inicial e primeiro padrão de desempenho fixado para o cargo efetivo correspondente, observando o pré-requisito de escolaridade mínima do cargo:

- **Para a Classe A:** Ensino Fundamental Completo;

- **Para a Classe B:** Ensino Médio Completo e/ou médio técnico, e qualificação na área do cargo quando assim o cargo exigir;

- **Para a Classe C:** Ensino Superior Completo;

- **Para a Classe D:** Ensino Superior Completo e Especialização e/ou pós-graduação;

- **Para a Classe E:** Ensino Superior Completo e Mestrado ou Residência;

- **Para a Classe F:** Ensino Superior Completo e Doutorado.

Para os cargos de nível Superior e técnico

- **Para a Classe A:** Ensino Superior Completo;

- **Para a Classe B:** Ensino Superior Completo e Especialização e/ou pós-graduação;

- **Para a Classe C:** Ensino Superior Completo e Mestrado ou Residência;

- **Para a Classe D:** Ensino Superior Completo e Doutorado.

- **Para a Classe E:** Ensino Superior Completo e Pós - Doutorado.

II – Acesso à classe subsequente mediante promoção por titulação, na forma dos pré-requisitos exigidos para cada classe, mediante comprovação documental.

III – A promoção condicionada a existência de vaga, apurado mediante a diferença entre o total de cargos criados por Lei e os cargos declarados vagos por aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento.

Art. 8 – O padrão de desempenho identifica a posição do servidor na escala de valores em função de seu cargo, classe e nível de progressão;

CAPITULO III

Do Desenvolvimento de Carreiras e das Remunerações

Art. 9 – O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á através da promoção e progressão funcional.

Art. 10 – Promoção é a passagem do servidor de uma classe para outra, no mesmo cargo, mediante o cumprimento de interstício e atendimento de requisitos de formação e/ou qualificação, conforme tabela salarial, Anexo I deste Plano.

Art. 11 – Progressão é a passagem do servidor de um nível de desempenho para outro, na mesma classe, por mérito mediante comprovação de tempo de efetivo exercício.

I – Os interstícios para o desenvolvimento nas carreiras e o número de níveis e padrão de Desempenho serão estabelecidos de forma que seja possível ao servidor nela ingressar até o último padrão de vencimento da classe do seu cargo.

Art. 12 – A progressão por mérito através da avaliação de desempenho tem por finalidade a apreciação sistemática e contínua de desempenho do servidor e da sua conduta no exercício de suas atribuições, a vista da contribuição efetiva para realização dos princípios e objetivos institucionais, de conformidade com o disposto em regulamento específico;

Art. 13 – O servidor efetivo da Secretaria Municipal de Saúde de Novo Santo Antônio/PI, ao completar 5(cinco) anos consecutivos de exercício no mesmo nível salarial, terá a possibilidade de solicitar via requerimento, endereçado a secretaria de saúde a promoção para o nível imediatamente superior no mesmo cargo, cujo o percentual será de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento, constante na tabela de vencimentos salariais no Anexo I, será considerado para efeitos de remuneração a data de entrada do requerimento do servidor em questão;

CAPITULO IV

- Das Gratificações e Adicionais

I – Gratificação Natalina;

II – Adicionais pelos exercícios de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

III – Adicional Noturno;

IV – Horas Extras;

V – Adicional de férias;

VI – Gratificação Complementar de Aperfeiçoamento Profissional;

CAPITULO V

- Da Gratificação Natalina

Art. 14– A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercido no respectivo ano.

Parágrafo Único – A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 15– A gratificação será paga até o dia vinte do mês de Dezembro de cada ano.

Art. 16 - A gratificação natalina não será considerada para qualquer para calculo de vantagem pecuniário.

CAPITULO VI

- Dos Adicionais de Insalubridade, periculosidade e/ou atividades penosas;

Art. 17 – Os servidores que trabalham com habitualidades em lugares insalubres ou em contato permanente com substancias tóxicas, radioativas, explosivas e/ou que possam por em risco a vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo,

mediante apresentação de laudo técnico pericial comprovando o exercício da atividade insalubre.

Art. 18– O servidor que fizer jus ao adicional de insalubridade e de periculosidade deve optar por um deles.

Art. 19 – Os adicionais de insalubridades e periculosidades, correspondem sobre os vencimentos básicos dos servidores efetivos um acréscimo de;

I – Adicional de insalubridade – Será extensivo aos servidores que trabalham em situação de risco e contaminação da saúde, cujo valor será de 10% (dez por cento) para o grau mínimo, 20% (vinte por cento) para grau médio e 25% (Vinte e Cinco por cento para grau máximo;

Parágrafo Único – Esse percentual terá como referencia o vencimento do servidor efetivo.

II – Adicional de periculosidade e/ou atividades penosas – Será concedido aos servidores que trabalham em condições de periculosidade e/ou penosas na forma da Lei, cujo valor é de 30% (trinta por cento) do vencimento.

Parágrafo único – Entende-se por atividade penosa a desempenhada pelo profissional que exercer atividade de grande desgaste físico e psicológico que gere dano a saúde e que não esteja prevista nas atividades insalubres ou perigosas determinadas pelo Ministério do Trabalho.

CAPITULO VII

- Do adicional Noturno.

Art. 20 – O serviço noturno, prestado em horários compreendidos entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computado-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

CAPITULO VIII

- Adicional por Serviço Extraordinário.

Art. 21 – O serviço Extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho e nos finais de semana (sábado e domingo) e feriados o valor da hora extra é de 100% (cem por cento).

Art. 22 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporária, respeitando o limite máximo de 4 (quatro horas) diárias e 80 (oitenta horas) mensal.

CAPITULO IX

- Do Adicional de Férias.

Art. 23 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Art. 24 – O servidor fará jus a 30 (trinta dias) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvados as necessidades em que haja legislação específica.

I – Para concessão do período de férias serão exigidos 12 (dozes) meses de exercícios.

II – É vedado levar a contar de férias qualquer falta ao serviço.

III - As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 25 – O pagamento da remuneração das férias será efetuado na folha de pagamento do mês em que a mesma for concedida.

Art. 26 – As férias só poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo Único – O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, escolhido outra data pelo servidor.

CAPITULO X

-Do Plano de Desenvolvimento de Pessoas

Art. 27 – O Programa Institucional de Qualificação tem os seguintes objetivos;

I – Conscientização do servidor visando sua atuação no âmbito da função social do SUS e o exercício pleno de sua cidadania para propiciar ao usuário um serviço de qualidade;

II – O desenvolvimento integral do cidadão servidor;

III – A otimização da capacidade técnica dos servidores.

Art. 28 – O Programa Institucional de qualificação tem o processo de trabalho como eixo definidor e configurador de demandas educacionais possibilitando de forma equânime o acesso aos servidores em: Cursos de educação básica, treinamentos, formação técnica, especialização, extensão e mestrado profissional.

§1 – As qualificações de que trata este artigo, serão planejadas, organizadas e executadas de forma integrada a progressão na carreira;

§2 – Além dos cursos regulares, serão realizados outros eventos para aprimoramento dos servidores trabalhadores em saúde, visando a educação permanente em conformidade com o planejamento estratégico institucional;

§3 – O Programa Institucional de qualificação será publicado anualmente em conformidade com a Programação Anual da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 29 – O reajuste salarial dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde ocorrerá anualmente, em janeiro de cada exercício, com base no índice de reajuste do salário mínimo nacional, para os que têm vencimentos equivalentes ao salário mínimo.

Art. 30–Quanto do enquadramento, o padrão de vencimento de que trata esta Lei absorverá, além do vencimento atual do servidor, as seguintes parcelas remuneratórias, de gratificações e adicionais:

CAPITULO XII

-Das Licenças

- Disposições Gerais

Art. 31 – Conceder-se-á ao servidor licença;

I – Por motivo de doença em pessoa da família;

II – Por motivo de afastamento do conjugue ou companheiro;

III – Para serviço militar obrigatório;

IV – Para desempenho de mandato classista da categoria;

§ 1 – A licença prevista no inciso I será percebida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2 – É vedado o exercício de atividades remunerado durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 32– A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada com prorrogação.

CAPITULO XIII

-Da Licença Por Motivo de Doença da pessoa da Família

Art. 33 – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do conjugue ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as suas expensas e conte do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta medica oficial.

I – A licença só será concedida se assistência direta do servidor for indispensável e não poder ser e não poder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

II–A licença será concedida por período especial de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada enquanto persistir a necessidade, mediante parecer de junta medica oficial, sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo.

CAPITULO XIV

-Da licença Por motivo de afastamento do conjugue

Art. 34 – Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanha o conjugue ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

I – A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

CAPITULO XV

-Da licença Para o Serviço Militar

Art. 35– Ao servidor convocado para o serviço Militar será concedido licença, na forma e condições específicas.

Parágrafo Único – Concluído o serviço militar, o servidor terá 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

CAPITULO XVI

-Da Licença Para o Desempenho de Mandato classista

Art. 36–É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em Associação Sindical, representativa da categoria dos servidores públicos municipal, com a remuneração do cargo efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Presidente terá direito a licença remunerada a que faz jus seu cargo efetivo, com duração igual ao mandado em exercício do cargo de Presidente do sindicato representativo da categoria.

CAPITULO XVII

-Das Concessões

Art. 37 – Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausenta-se do serviço;

I – Por 1 (um) dia para doação de sangue;

II – Por 1 (um) dia para alista-se como eleitor;

III – Por 1 (um) dia por data de sua natalidade

IV – Por 8 (dias) consecutivos em razões de;

(a)- Casamento;

(b) – Falecimento do conjugue, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados e irmãos.

Art. 38 – Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovado a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

I – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitando a duração semanal do trabalho.

II – Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovado a necessidade por junta medica oficial, independentemente de compensação de horário.

III – As disposições do inciso anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de doença física ou mental, desde que devidamente comprovado por médicos especialistas.

CAPITULO XVIII

- Do Regime Disciplinar

-Dos Deveres

Art. 39 – São deveres do servidor;

I – Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

- II – Ser leal a instituições a que servir;
- III – Observar as normas legais e regulamentares;
- IV – Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – Atender com presteza;
 - a) – Ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) – A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) – Às requisições para defesa da Fazenda Pública Municipal;
- VI – Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII – Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX – Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando ao representando ampla defesa.

CAPITULO XIX

-Das Proibições

Art. 40 – Ao Servidor é Proibido;

- I – Ausenta-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – Retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – Recusar fé a documentos públicos;

IV – Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – Promover promoção de apreço e despreço no recinto da repartição;

VI – Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII – Praticar usura sobre qualquer de suas formas;

VIII – Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em atividades particulares;

IX – Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

X – Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

CAPITULO XX

-DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 42 – Ao servidor publico municipal da secretaria municipal de saúde de Novo Santo Antônio/PI, é assegurado nos termos desta Lei, o direito a livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes;

a) - De ser representado pelo sindicato, inclusive com representante processual;

b) – De inamovibilidade dos dirigentes sindical, desde a inscrição da chapa até dois anos após o final do mandato, exceto se a pedido.

c) – De descontar em folha sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria,

CAPITULO XXI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 43– Ficam submetidos ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, da Secretaria Municipal de Novo Santo Antônio/PI, na qualidade de servidores públicos, os servidores já integrantes do quadro efetivo de pessoal.

Art. 44 – Os servidores efetivos ocupantes de cargos das carreiras previstas nesta Lei serão enquadrados levando em consideração exclusivamente o tempo de efetivos exercícios em cargos da área da saúde, na forma da tabela de enquadramento do anexo I

Parágrafo Único – O período em que o servidor permaneceu afastado de suas atribuições será deduzido do tempo efetivo exercício para efeito de enquadramento, com exceção das hipóteses de afastamento pela administração, e, retorno em processo administrativo ou judiciário, sendo assim, considerados como efetivo exercícios.

Art. 45 – Fica criada a Comissão de Enquadramento e Acompanhamento deste PCCV, que deverá ser integrado por 06(seis) membros, e presidida pelo Secretário Municipal de Saúde, ou por representante por ele designado, com a seguinte composição:

I – Dois representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

II – Um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

III – Um representante da Secretaria Municipal de Administração;

IV – Dois representantes dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

§1º – As nomeações dos membros da Comissão de que trata este artigo, inclusive as suas atribuições serão normatizadas por ato de Portaria do Prefeito Municipal;

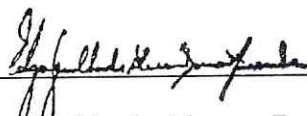
§2º – A presente Comissão terá um prazo para o enquadramento dos servidores, neste PCCV de até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 46 – A despesa decorrente da aplicação desta Lei está prevista no orçamento vigente desta Secretaria Municipal de Saúde, sob as fontes de recursos próprios e de programas federais, ficando o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais e/ou suplementares necessário.

Art. 47 – O enquadramento previsto nesta Lei ocorrerá em etapas, no prazo de 6 (seis) meses, a contar do início de sua vigência, e será da competência do chefe do poder executivo.

Parágrafo Único – O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento poderá recorrer, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de ciência da publicação do mesmo.

Novo Santo Antônio-PI, 15 de Agosto de 2019.



Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda
Prefeito Municipal

ANEXO I
TABELA SALARIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE - NIVEL FUNDAMENTAL

NÍVEL CLASSE	JORNADA DE TRABALHO	I	II	III	IV	V	VI	VII
A (Nível Fundamental)	40 horas	R\$ 998,00	R\$ 1.047,90	R\$ 1.100,30	R\$ 1.155,31	R\$ 1.213,08	R\$ 1.273,73	R\$ 1.337,42
B (Nível Medio ou Tec)	40 horas	R\$ 1.047,90	R\$ 1.100,30	R\$ 1.155,31	R\$ 1.213,08	R\$ 1.273,73	R\$ 1.337,42	R\$ 1.404,29
C (Nível Superior)	40 horas	R\$ 1.100,30	R\$ 1.155,31	R\$ 1.213,08	R\$ 1.273,73	R\$ 1.337,42	R\$ 1.404,29	R\$ 1.474,50
D (Pós Graduação)	40 horas	R\$ 1.155,31	R\$ 1.213,08	R\$ 1.273,73	R\$ 1.337,42	R\$ 1.404,29	R\$ 1.474,50	R\$ 1.548,23
E (Mestrado)	40 horas	R\$ 1.213,08	R\$ 1.273,73	R\$ 1.337,42	R\$ 1.404,29	R\$ 1.474,50	R\$ 1.548,23	R\$ 1.625,64
F (Doutorado)	40 horas	R\$ 1.273,73	R\$ 1.337,42	R\$ 1.404,29	R\$ 1.474,50	R\$ 1.548,23	R\$ 1.625,64	R\$ 1.706,92

ANEXO I
TABELA SALARIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE - MEDIO

NÍVEL CLASSE	JORNADA DE TRABALHO	I	II	III	IV	V	VI	VII
A (Nível Médio)	40 horas	R\$ 998,00	R\$ 1.047,90	R\$ 1.100,30	R\$ 1.155,31	R\$ 1.213,08	R\$ 1.273,73	R\$ 1.337,42
B (Superior)	40 horas	R\$ 1.047,90	R\$ 1.100,30	R\$ 1.155,31	R\$ 1.213,08	R\$ 1.273,73	R\$ 1.337,42	R\$ 1.404,29
C (Especialização)	40 horas	R\$ 1.100,30	R\$ 1.155,31	R\$ 1.213,08	R\$ 1.273,73	R\$ 1.337,42	R\$ 1.404,29	R\$ 1.474,50
D (Mestrado)	40 horas	R\$ 1.155,31	R\$ 1.213,08	R\$ 1.273,73	R\$ 1.337,42	R\$ 1.404,29	R\$ 1.474,50	R\$ 1.548,23
E (Doutorado)	40 horas	R\$ 1.213,08	R\$ 1.273,73	R\$ 1.337,42	R\$ 1.404,29	R\$ 1.474,50	R\$ 1.548,23	R\$ 1.625,64
F (Pos - Doutorado)	40 horas	R\$ 1.273,73	R\$ 1.337,42	R\$ 1.404,29	R\$ 1.474,50	R\$ 1.548,23	R\$ 1.625,64	R\$ 1.706,92

ANEXO I
TABELA SALARIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE - MEDIO
(Motorista - CNH D)

NÍVEL CLASSE	JORNADA DE TRABALHO	I	II	III	IV	V	VI	VII
A (Nível Médio)	40 horas	R\$ 1.200,00	R\$ 1.260,00	R\$ 1.323,00	R\$ 1.389,15	R\$ 1.458,61	R\$ 1.531,54	R\$ 1.608,11
B (Superior)	40 horas	R\$ 1.260,00	R\$ 1.323,00	R\$ 1.389,15	R\$ 1.458,61	R\$ 1.531,54	R\$ 1.608,11	R\$ 1.688,52
C (Especialização)	40 horas	R\$ 1.323,00	R\$ 1.389,15	R\$ 1.458,61	R\$ 1.531,54	R\$ 1.608,11	R\$ 1.688,52	R\$ 1.772,95
D (Mestrado)	40 horas	R\$ 1.389,15	R\$ 1.458,61	R\$ 1.531,54	R\$ 1.608,11	R\$ 1.688,52	R\$ 1.772,95	R\$ 1.861,59
E (Doutorado)	40 horas	R\$ 1.458,61	R\$ 1.531,54	R\$ 1.608,11	R\$ 1.688,52	R\$ 1.772,95	R\$ 1.861,59	R\$ 1.954,67
F (Pos - Doutorado)	40 horas	R\$ 1.531,54	R\$ 1.608,11	R\$ 1.688,52	R\$ 1.772,95	R\$ 1.861,59	R\$ 1.954,67	R\$ 2.052,41



ANEXO I
TABELA SALARIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE - MEDIO
(ACS E ACE)

NÍVEL CLASSE	JORNADA DE TRABALHO	I	II	III	IV	V	VI	VII
A (Nível Médio)	40 horas	R\$ 1.250,00	R\$ 1.312,50	R\$ 1.378,13	R\$ 1.447,03	R\$ 1.519,38	R\$ 1.595,35	R\$ 1.675,12
B (Superior)	40 horas	R\$ 1.312,50	R\$ 1.378,13	R\$ 1.447,03	R\$ 1.519,38	R\$ 1.595,35	R\$ 1.675,12	R\$ 1.758,88
C (Especialização)	40 horas	R\$ 1.378,13	R\$ 1.447,03	R\$ 1.519,38	R\$ 1.595,35	R\$ 1.675,12	R\$ 1.758,88	R\$ 1.846,82
D (Mestrado)	40 horas	R\$ 1.447,03	R\$ 1.519,38	R\$ 1.595,35	R\$ 1.675,12	R\$ 1.758,88	R\$ 1.846,82	R\$ 1.939,16
E (Doutorado)	40 horas	R\$ 1.519,38	R\$ 1.595,35	R\$ 1.675,12	R\$ 1.758,88	R\$ 1.846,82	R\$ 1.939,16	R\$ 2.036,12
F (Pos - Doutorado)	40 horas	R\$ 1.595,35	R\$ 1.675,12	R\$ 1.758,88	R\$ 1.846,82	R\$ 1.939,16	R\$ 2.036,12	R\$ 2.137,92

ANEXO I
TABELA SALARIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE - NIVEL SUPERIOR

(Dentista, Psicologo, Assistente Social, Enfermeiro, Educador Fisico, Fonoaudiologo, Farmaceutico, Nutricionista e Fisioterapeuta SMS)

NÍVEL CLASSE	JORNADA DE TRABALHO	I	II	III	IV	V	VI	VII
A (Nível Superior)	30 horas	R\$ 2.000,00	R\$ 2.100,00	R\$ 2.205,00	R\$ 2.315,25	R\$ 2.431,01	R\$ 2.552,56	R\$ 2.680,19
B (Especialização)	30 horas	R\$ 2.100,00	R\$ 2.205,00	R\$ 2.315,25	R\$ 2.431,01	R\$ 2.552,56	R\$ 2.680,19	R\$ 2.814,20
C (Mestrado)	30 horas	R\$ 2.205,00	R\$ 2.315,25	R\$ 2.431,01	R\$ 2.552,56	R\$ 2.680,19	R\$ 2.814,20	R\$ 2.954,91
D (Doutorado)	30 horas	R\$ 2.315,25	R\$ 2.431,01	R\$ 2.552,56	R\$ 2.680,19	R\$ 2.814,20	R\$ 2.954,91	R\$ 3.102,66
E (Pos- Doutorado)	30 horas	R\$ 2.431,01	R\$ 2.552,56	R\$ 2.680,19	R\$ 2.814,20	R\$ 2.954,91	R\$ 3.102,66	R\$ 3.257,79

ANEXO I
TABELA SALARIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE - NIVEL SUPERIOR

(Dentista ESF, Enfermeiro ESF, Fisioterapeuta Nasf, e Gerente de Saúde)

NÍVEL CLASSE	JORNADA DE TRABALHO	I	II	III	IV	V	VI	VII
A (Nível Superior)	40 horas	R\$ 3.000,00	R\$ 3.150,00	R\$ 3.307,50	R\$ 3.472,88	R\$ 3.646,52	R\$ 3.828,84	R\$ 4.020,29
B (Especialização)	40 horas	R\$ 3.150,00	R\$ 3.307,50	R\$ 3.472,88	R\$ 3.646,52	R\$ 3.828,84	R\$ 4.020,29	R\$ 4.221,30
C (Mestrado)	40 horas	R\$ 3.307,50	R\$ 3.472,88	R\$ 3.646,52	R\$ 3.828,84	R\$ 4.020,29	R\$ 4.221,30	R\$ 4.432,37
D (Doutorado)	40 horas	R\$ 3.472,88	R\$ 3.646,52	R\$ 3.828,84	R\$ 4.020,29	R\$ 4.221,30	R\$ 4.432,37	R\$ 4.653,98
E (Pos- Doutorado)	40 horas	R\$ 3.646,52	R\$ 3.828,84	R\$ 4.020,29	R\$ 4.221,30	R\$ 4.432,37	R\$ 4.653,98	R\$ 4.886,68



ANEXO I
TABELA SALARIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE - NIVEL SUPERIOR
(Médico)

NÍVEL CLASSE	JORNADA DE TRABALHO	I	II	III	IV	V	VI	VII
A (Nivel Superior)	40 horas	R\$ 7.000,00	R\$ 7.350,00	R\$ 7.717,50	R\$ 8.103,38	R\$ 8.508,54	R\$ 8.933,97	R\$ 9.380,67
B (Especialização)	40 horas	R\$ 7.350,00	R\$ 7.717,50	R\$ 8.103,38	R\$ 8.508,54	R\$ 8.933,97	R\$ 9.380,67	R\$ 9.849,70
C (Mestrado)	40 horas	R\$ 7.717,50	R\$ 8.103,38	R\$ 8.508,54	R\$ 8.933,97	R\$ 9.380,67	R\$ 9.849,70	R\$ 10.342,19
D (Doutorado)	40 horas	R\$ 8.103,38	R\$ 8.508,54	R\$ 8.933,97	R\$ 9.380,67	R\$ 9.849,70	R\$ 10.342,19	R\$ 10.859,30
E (Pos- Doutorado)	40 horas	R\$ 8.508,54	R\$ 8.933,97	R\$ 9.380,67	R\$ 9.849,70	R\$ 10.342,19	R\$ 10.859,30	R\$ 11.402,26

